



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Análise da proposta de código autenticador para Diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio e Certificados de Cursos de Qualificação Profissional Técnica e de Especialização Profissional Técnica pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec).		
COMISSÃO: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Suely Melo de Castro Menezes (Relatora) e Amábile Aparecida Pacios (membro).		
PROCESSO N°: 23000.020156/2022-26		
PARECER CNE/CP N°: 34/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/12/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente parecer foi desenvolvido no âmbito da Comissão Bicameral constituída nos termos da Portaria CNE/CP nº 10, de 11 de agosto de 2022, (Processo SEI nº 23001.000205/2014-94) cuja comissão está integrada pelos Conselheiros Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE), Presidente, Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE), Relatora, e Amábile Aparecida Pacios (CEB/CNE), membro.

Análise e considerações sobre o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec) no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE)

A Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica a partir da:

[...] definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos.

De acordo com o artigo 4º desta Resolução:

[...]

A Educação Profissional e Tecnológica, com base no § 2º do art. 39 da LDB e no Decreto nº 5.154/2004, é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional.

O tratamento dado pelo Sistec aos cursos de qualificação profissional, no âmbito do atual quadro de ofertas dos cursos e programas destinados à Formação Profissional e Tecnológica, incluindo o quinto Itinerário Formativo do Ensino Médio, referente à Formação Técnica e Profissional, merece ser atentamente analisado, considerando a questão da verticalização da Educação Profissional e Tecnológica, desde a Qualificação Profissional Técnica até a Habilitação do Técnico de Nível Médio, abrangendo a Especialização Profissional Técnica, bem como a Educação Profissional Tecnológica, incluindo a Qualificação Profissional Tecnológica, a graduação do Tecnólogo e a Especialização Tecnológica, além do Mestrado e do Doutorado Profissional.

O ponto que deve ser atentamente analisado refere-se à qualificação profissional, a qual pode ser desenvolvida como Qualificação Profissional Técnica e como Qualificação Profissional Tecnológica, respectivamente, referentes aos incisos II e III do referido § 2º do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como saídas intermediárias ou mesmo como cursos autônomos, desde que devidamente autorizados pelos órgãos próprios dos referidos Sistemas de Ensino, na perspectiva da verticalização da Educação Profissional e Tecnológica, para a profissionalização de trabalhadores.

O artigo 6º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, regulamentador do Capítulo III do Título V da LDB, na redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014, define que:

[...]

Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

O § 1º deste artigo esclarece que:

[...]

Para fins do disposto no caput, considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação, que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

Cabe ressaltar, ainda, que o Parecer CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, que deu fundamento à definição da Resolução CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999, definidora das primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional prevista na LDB, já havia explicitado que “[...] uma escola possa oferecer, como módulo ou etapa de um curso técnico de nível médio, ou como curso de qualificação profissional nesse nível, um curso ou módulo de auxiliar técnico, desde que essa ocupação efetivamente exista no mercado de trabalho [...]”.

O referido Parecer, ainda, explicitava que:

[...]

A educação profissional de nível técnico abrange a habilitação profissional e as correspondentes especializações e qualificações profissionais, inclusive para atendimento ao menor na condição de aprendiz, conforme disposto na Constituição Federal e em legislação específica.

Portanto, não existe impedimento legal e normativo para a prática da oferta de cursos ou módulos de Qualificação Profissional Técnica, no âmbito do Itinerário Formativo do Técnico de Nível Médio.

A abrangência do conceito de qualificação profissional está contemplada no artigo 12 da vigente Resolução CNE/CP nº 1/2021, nos seguintes termos:

[...]

Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações dos respectivos Sistemas de Ensino e a CBO.

O § 2º deste artigo, por seu turno, explicita que:

[...]

Os cursos de qualificação profissional podem também abarcar saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio (qualificação profissional técnica) e dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (qualificação profissional tecnológica), devidamente reconhecidas pelo mercado de trabalho e identificadas na CBO.

A dificuldade de interpretação do artigo 12 da Resolução supramencionada fica mais complexa do ponto de vista burocrático, a partir da redação dada ao § 3º desse artigo, quando esclarece que:

[...]

Os cursos de qualificação profissional, devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos.

A não explicitação como “qualificação profissional técnica”, infelizmente, acaba provocando dupla interpretação da norma, dando margem para o eventual entendimento de que essa qualificação profissional possa estar caracterizada como a prevista no inciso I do § 2º do artigo 39 da LDB. Entretanto, é importante enfatizar que a própria LDB, em seu artigo 42, ressalta que as “[...]instituições de educação profissional e tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade [...]”, de livre oferta, cuja matrícula não está vinculada a níveis de escolaridade e sim à capacidade de aproveitamento, portanto, não contemplados em Itinerários Formativos inseridos em Catálogos Nacionais.

Além das disposições do artigo 12 da Resolução CNE/CP nº 1/2021, ainda é oportuno registrar que seu artigo 13 ainda apresenta, em seus 10 (dez) incisos, o que deve ser minimamente considerado na “estruturação de cursos de Qualificação Profissional”, indicando, assim, a possibilidade de ofertas individualizadas de cursos de qualificação profissional integrantes dos Itinerários Formativos de Técnico de Nível Médio, na condição

de cursos de Educação Profissional Técnica, bem como da oferta de cursos de Qualificação Profissional Tecnológica, no nível da Educação Superior.

São essas qualificações profissionais, integrantes de Itinerários Formativos, tanto quanto as respectivas Especializações Profissionais, ofertadas após as correspondentes diplomações de Técnico de Nível Médio ou de Tecnólogo, no nível superior, da graduação, que devem estar contempladas no âmbito do Sistec.

Para tanto, este assunto precisa efetivamente ser equacionado, uma vez que até o presente momento essas saídas intermediárias ou complementares ainda não estão sendo contempladas, muito embora estivessem claramente caracterizadas nas Diretrizes Curriculares definidas pelas Resoluções CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, e CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, anteriores à Resolução CNE/CP nº 1/2021.

Esta questão, portanto, merece ser resolvida frente à não existência de impedimento legal e normativo, especialmente, quanto à oferta de Qualificações Profissionais Técnicas configuradas como uma formação independente, tanto no âmbito dos Cursos Técnicos de Nível Médio quanto dos cursos de Ensino Médio, estruturados nos termos do quinto Itinerário Formativo previsto pelo inciso V do artigo 36 da LDB, como “Formação Técnica e Profissional”.

Essa Qualificação Profissional Técnica, em algumas oportunidades, chega a ser exigida pelo mercado de trabalho, inclusive no âmbito de profissões legalmente regulamentadas, a exemplo de exigências já constatadas no âmbito das profissões legalmente fiscalizadas, como os Profissionais da Enfermagem (Auxiliar de Enfermagem), da Radiologia (Auxiliar de Radiologia) e da Radiodifusão (Radialista).

Neste contexto, é oportuno registrar que, desde a Resolução CNE/CEB nº 4/1999, a única exigência estabelecida pelo artigo 7º da referida Resolução para a oferta de cursos de qualificação profissional no âmbito do Itinerário Formativo do Técnico de Nível Médio, foi definida no sentido de que “[...] Os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola [...]”. Como já salientado acima, o Parecer CNE/CEB nº 16/1999, que fundamentou a definição da Resolução supracitada foi bastante claro ao explicitar que nada impede “que uma escola possa oferecer, como módulo ou etapa de um curso técnico de nível médio, ou como curso de Qualificação Profissional nesse nível, um curso ou módulo de auxiliar técnico, desde que essa ocupação efetivamente exista no mercado de trabalho”.

Na sequência, ainda conforme acima, o referido Parecer explicita que

[...]

A educação profissional de nível técnico abrange a habilitação profissional e as correspondentes especializações e qualificações profissionais, inclusive para atendimento ao menor na condição de aprendiz, conforme disposto na Constituição Federal e em legislação específica.

Portanto, no âmbito do Itinerário Formativo do Técnico de Nível Médio, ou mesmo do quinto Itinerário Formativo do Ensino Médio, previsto no artigo 36 da LDB, objetivando a Formação Técnica e Profissional, inexistente impedimento legal ou normativo em relação a eventual oferta isolada da qualificação profissional, desde que, nos termos do artigo 12 da Resolução CNE/CP nº 1/2021, esses cursos de qualificação profissional desenvolvam “competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações dos respectivos Sistemas de Ensino e a CBO”.

A Portaria MEC nº 31, de 18 de janeiro de 2022, dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistec, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de

2009, no âmbito da educação profissional técnica de nível médio e da formação inicial e continuada ou qualificação profissional, em todas as suas formas e modalidades de ensino, incluindo a certificação profissional decorrente de processos de reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais, doravante denominados cursos de educação profissional.

O artigo 3º desta Portaria Ministerial esclarece que “[...] O Sistec contempla os dados de matrículas de cursos de educação profissional e tecnológica e seus itinerários formativos, bem como das instituições e/ou unidades de ensino credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema, diretamente ou por delegação de competências”.

O inciso IV do artigo 6º da mesma Portaria, por outro lado, trata das competências atribuídas às Instituições e Unidades de Ensino em relação ao Sistec, indicando que cabe a elas, o que segue:

[...]

a) *cadastrar os cursos de educação profissional técnica, os seus respectivos planos de curso e a sua carga horária, aprovados pelo órgão competente, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT;*

b) *cadastrar cursos experimentais aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor;*

c) *cadastrar cursos aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor, incluindo os cursos de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;*

d) *registrar e manter atualizadas, mensalmente, até o dia 25 do mês subsequente, no Sistec, as informações referentes às matrículas em seus cursos de educação profissional e tecnológica; e*

e) *expedir e registrar os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.*

Solicitação do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE)

Sobre a questão, o FONCEDE encaminhou solicitação ao Ministério da Educação (MEC) argumentando que:

[...]

A Educação Escolar Brasileira, como disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996, é marcada pela multiplicidade de Sistemas de Ensino, os quais exercem sua autonomia em continuidade ao conjunto de Políticas Públicas Nacionais emanadas do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

Ocorre que ao considerar os Sistemas como entes individuais, construídos de acordo com suas características e demandas próprias, inevitavelmente se cria uma diversidade de modelos escolares que, marcados por desenhos pedagógicos e ritos administrativos diversos, criam um limitador de caráter prático aos alunos destes sistemas quando necessitam transitar pelo País. sobretudo aos concluintes de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O Brasil, em suas dimensões continentais e diferenças sociais e econômicas, tem sua história marcada por intensos fluxos migratórios internos em busca de novas oportunidades profissionais. Fluxo esse que se dá de áreas mais vulneráveis para áreas com maior oferta de trabalho e, ainda, de profissionais que se qualificam em

áreas urbanas e migram para o interior para atender a demandas de mercados em crescimento.

Esse movimento, independentemente do sentido, gera muitas perguntas quanto à efetiva regularidade e formação dos profissionais que se apresentam.

No passado, na vigência da Lei Federal nº 5.692/1971, para coibir tantas dúvidas, se optou por currículos uniformizados nacionalmente, engessando a formação e impedindo que se atendessem as inovações do mercado, bem como as especificidades regionais. O País optava pelo mesmo perfil de técnico, mesmo este perfil atendendo tão somente uma perspectiva.

A publicação da atual LDBEN em 1996 e suas decorrentes normatizações pelo CNE e pelos CEE's, trataram de solucionar essa questão estática, construíram um cenário que permite às instituições de ensino inovar sempre na formação de seus alunos.

Contudo, a multiplicidade curricular impôs sobre o mercado profissional uma série de dúvidas quanto à qualidade da formação e regularidade dos documentos. questão esta solucionada quando se torna, obrigatório, o registro da documentação no SISTEC. Um banco de dados público federal, gerido coletivamente pelos diferentes Sistemas de Ensino, deu transparência aos ritos formativos, além de segurança ao processo.

Ao citar uma real situação ocorrida no estado do Rio de Janeiro, o FONCEDE informa que:

[...]

A funcionalidade de registro obrigatório da documentação no SISTEC representa para a sociedade brasileira um indispensável instrumento de segurança e controle social, além de significar para os Sistemas de Ensino uma ferramenta nos processos de acompanhamento e avaliação da oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Finalizando, o FONCEDE solicita que seja avaliado pelo MEC “[...] o contexto social e, ainda, revisada a desobrigação de registro de diplomas junto ao SISTEC, dada sua importância e impacto social”.

Nota Técnica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC) sobre posicionamento acerca da emissão do Código Autenticador por parte do Sistec

A Nota Técnica nº 56/2022/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, encaminhada pela Setec/MEC ao CNE, referente ao Processo SEI nº 23000.020156/2022-26, de interesse do FONCEDE, solicitando posicionamento deste Colegiado acerca da emissão de código autenticador Sistec aos cursos integrantes do Itinerário Formativo da Educação Profissional e Tecnológica, faz atenta análise da situação gerada pela ausência de menção, na Resolução CNE/CP nº 1/2021, ao Código Autenticador do registro de Diploma de Técnico no Sistec, que motivou a publicação da Portaria MEC nº 31/2022, retirando a obrigatoriedade de sua emissão. A referida Nota Técnica recomenda consulta ao CNE para revisão dos atos normativos acerca deste Código Autenticador.

De acordo com a referida Nota Técnica:

[...]

Em 19 de janeiro de 2022, foi publicada a Portaria MEC nº 31/2022, estabelecendo novas normas de funcionamento para o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, revogando a Portaria nº 400, de 10 de maio de 2016, que disciplinava anteriormente o funcionamento do referido sistema.

A publicação de nova Portaria foi motivada pela homologação da Resolução nº 01/2021, do Conselho Pleno do CNE, que definiu novas diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional e tecnológica em substituição à Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que dispunha sobre as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio e à Resolução CNE/CP nº 03, de 18 de dezembro de 2002, que dispunha sobre as diretrizes curriculares nacionais gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, até então vigentes.

Nessas novas diretrizes, foi omitida a exigência do código autenticador, emitido pelas instituições por meio do Sistec, nos diplomas dos cursos técnicos de nível médio, replicada na Portaria Setec nº 31, de 2022.

Em razão desta omissão na Resolução CNE/CP nº 1/2021:

[...] o fim da obrigatoriedade de emissão do código autenticador do Sistec gerou questionamentos tanto dos Conselhos Estaduais de Educação (SEI 3434343 / 3329977) quanto de Conselhos de Regulação Profissional (SEI 3459970), que acionaram os diversos canais de comunicação com o MEC a fim de solicitar a manutenção do registro dos diplomas de cursos técnicos no sistema, com a referida autenticação.

Na prática, em decorrência da referida omissão de ordem normativa, determinadas instituições educacionais acabaram interpretando que a ausência de obrigatoriedade de emissão do código autenticador significava permissão para abandonar o preenchimento das informações dos cursos no Sistec.

Neste sentido, a Nota Técnica define que:

[...]

O Sistec, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 03, de 2009, é o sistema eletrônico do Governo Federal criado para registro e acompanhamento dos dados da Educação Profissional e Tecnológica - EPT no país. Ele abarca informações da educação profissional técnica de nível médio e da formação inicial e continuada ou qualificação profissional, em todas as suas formas e modalidades de ensino, incluindo a certificação profissional decorrente de processos de reconhecimento formal de saberes, de conhecimentos e de competências profissionais.

São objetivos do Sistec, conforme artigo 2º da Portaria MEC nº 31, de 2022:

a) organizar e divulgar informações sobre as instituições e/ou unidades escolares, as matrículas, os certificados e os diplomas dos cursos de educação profissional e tecnológica;

b) gerar indicadores dos dados dos cursos de educação profissional e tecnológica;

c) servir de base para a regulação, a supervisão e a avaliação dos cursos de educação profissional e tecnológica e das instituições e/ou unidades de ensino, no

âmbito do Sistema Federal de Ensino e nos demais sistemas de ensino, em regime de colaboração;

d) possibilitar o acompanhamento de programas e de políticas públicas da educação profissional e tecnológica; e

e) disponibilizar para a sociedade informações sobre a ofertas de cursos de educação profissional e tecnológica.

A Nota Técnica em questão ainda esclarece que:

[...]

Alimentam o Sistec, em plataforma on-line, as instituições e/ou unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica, independentemente de sua categoria administrativa - pública ou privada -, nos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais. É nele que as unidades de ensino expedem e registram, sob sua responsabilidade e em conformidade com as normas do respectivo sistema de ensino, os diplomas de técnico de nível médio.

Mesmo não havendo a exigência da emissão do código autenticador, a funcionalidade foi mantida ativa e disponível para que as instituições possam emitir o código para os estudantes que o requeiram e tal condição foi informada a todos os órgãos validadores cadastrados no Sistec, por meio da Nota Informativa 3 (SEI 3368443). Na mesma oportunidade foi reforçado que, mesmo sendo facultativa a emissão do código autenticador, as instituições de ensino ofertantes de cursos técnicos dos sistemas de ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal continuam tendo a responsabilidade de informar os dados de seus cursos técnicos e de suas respectivas matrículas no Sistec, cumprindo - desta forma - com o compromisso de disponibilizar as informações atualizadas dos cursos oferecidos no Sistec, segundo art. 6º, inciso IV, alínea “d”, da Portaria nº 31, de 2022, para que sejam acessadas pela sociedade em geral e para subsidiar políticas de fortalecimento da oferta.

Entretanto, diferentemente do Censo Escolar, que serve de base para a distribuição de recursos para financiamento, programas e ações voltados para a educação básica, o preenchimento do Sistec carece de dispositivo - seja na forma de motivação ou de punição - que garanta o fornecimento das informações por todas as instituições de ensino que ofertem a educação profissional técnica de nível médio. Ou seja, sem a obrigatoriedade de emissão do código autenticador para conferir a validade nacional dos diplomas, nem qualquer tipo de efeito adverso para aquelas instituições que deixem de oferecer as informações atualizadas ao sistema, a tendência é que este perca o alcance de seus objetivos, justamente quando se encontra em desenvolvimento um novo sistema - mais moderno, intuitivo e eficiente - para gerenciar as informações acerca da educação profissional.

Com esta argumentação, a Setec/MEC, ante o exposto, considera:

[...] pertinente consultar o CNE sobre a possibilidade de revisão das diretrizes no que tange à emissão do código autenticador do Sistec, para indicar o direcionamento aos sistemas de ensino, seja para manter sua obrigatoriedade, como clamam os Conselhos Estaduais de Educação, seja para que este deixe de ser emitido, apontando a necessidade de manutenção do registro das informações sobre os cursos no Sistec.

Nessa perspectiva, a conclusão da Nota Técnica sugere:

[...] o encaminhamento de consulta ao Conselho Nacional de Educação, propondo a revisão das Resoluções CNE/CEB nº 03, de 2009 e/ou CNE/CP nº 01, de 2021, para oferecer orientação aos sistemas de ensino acerca da emissão do código autenticador para diplomas de cursos técnico de nível médio pelo Sistec. (Grifo nosso)

Conclusão

À vista do exposto, a Comissão Especial constituída no âmbito do Conselho Pleno (CP) do CNE, acolhe as argumentações apresentadas pelo FONCEDE e pela Setec/MEC, concluindo pela pertinência e necessidade da obrigatoriedade do Código Autenticador do Sistec para Diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio, bem como para Certificados de Qualificação Profissional Técnica e para Certificados de Especialização Profissional Técnica, para fins de validade nacional.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução que dispõe sobre o cadastramento no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec) e sobre o Código Autenticador para Diplomas de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e para Certificados de Qualificação Profissional Técnica e de Especialização Profissional Técnica, para fins de validade nacional.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE) – Presidente

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) – Relatora

Conselheira Amábile Aparecida Pacios (CEB/CNE) – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o cadastramento no Sistec e sobre o Código Autenticador para Diplomas de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e para Certificados de Qualificação Profissional Técnica e de Especialização Profissional Técnica, para fins de validade nacional.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009, e da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, bem como com fundamento no Parecer CNE/CP nº 34, de 6 de dezembro de 2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXX de 2023, resolve:

Art. 1º O Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), instituído, implantado e operado pelo Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), é responsável pela geração do Código Autenticador para os Diplomas de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e para os Certificados de Qualificação Profissional Técnica e os Certificados de Especialização Profissional Técnica, para fins de validade nacional.

Art. 2º O Sistec, foi instituído pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 2009, no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Qualificação Profissional, inclusive a Formação Inicial e Continuada, em todas as suas formas e modalidades de ensino, incluída a certificação profissional decorrente de processos de reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais.

Parágrafo único. A referida normativa está em pleno vigor desde sua homologação, contemplando os dados de matrícula dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica e seus itinerários formativos.

Art. 3º Para fins de geração do Código Autenticador, é obrigatório o cadastramento, no Sistec, de dados das instituições educacionais, de seus cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de suas Qualificações Profissionais Técnicas ofertadas como saídas Intermediárias dos correspondentes Itinerários Formativos ou como cursos autônomos, bem como de seus cursos de Especialização Profissional Técnica.

Parágrafo único. É igualmente obrigatório o cadastramento no Sistec dos estudantes matriculados e concluintes, para garantir a validade nacional dos diplomas e certificados expedidos e registrados.

Art. 4º Para o recebimento do Código Autenticador do Sistec nos Diplomas de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos Certificados de Qualificação Profissional Técnica e nos Certificados de Especialização Profissional Técnica, para fins de validade nacional, os cursos devem ter sido devidamente autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos Sistemas de Ensino e registrados nas respectivas instituições educacionais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir de XX de XXXX de 20XX.